



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1173613-35.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELA CEVITHEREZA JUNQUEIRA REZENDE, são apelados UNIMED UBERLÂNDIA - COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1173613-35.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (43ª Vara Cível Central)

Apelante: Gabriela Cevithereza Junqueira Rezende

Apeladas: Unimed Uberlândia Cooperativa Regional de Trabalho Médico Ltda. e Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Juiz sentenciante: Miguel Ferrari Junior

Voto nº 37.142

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- Ação de obrigação de fazer contra operadoras de planos de saúde, visando à cobertura de materiais para procedimento cirúrgico. 2.- A sentença julgou procedente a ação, condenando as rés à cobertura securitária e ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. 3.- A questão em discussão consiste em examinar (i) a confirmação das astreintes impostas às rés por descumprimento da tutela de urgência e (ii) a modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. 4.- A tutela de urgência não foi cumprida tempestivamente pelas rés, justificando a aplicação das astreintes no valor máximo de R\$ 30.000,00. 5.- A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder ao valor atualizado da condenação, não por equidade, conforme entendimento do STJ. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 649/651, de relatório adotado, ***julgou procedente*** ação de obrigação de fazer movida por **Gabriela Cevithereza Junqueira Rezende** em face de **Unimed Uberlândia Cooperativa Regional de Trabalho Médico Ltda. e**

Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, condenando solidariamente as rés à realização da cobertura securitária na forma pleiteada na inicial e ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 5.511,73.

A autora sustenta, nas razões de fls. 654/661, que a sentença deixou de confirmar a incidência das *astreintes* em face das rés, que não deram cumprimento tempestivo à tutela de urgência concedida. Afirma, ademais, que os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser fixados por equidade, mas com base no valor da causa, obedecendo os parâmetros do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões a fls. 672/695.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A autora é beneficiária de plano de saúde da Unimed, tendo movido a presente ação para compelir as rés à cobertura de todos os materiais solicitados pelo seu médico (fl. 18) para realização de procedimentos cirúrgicos na coluna.

Julgada a ação procedente, a autora insiste na

confirmação das *astreintes* impostas às rés quando do deferimento da tutela de urgência, pedindo ainda a modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A tutela de urgência pleiteada na inicial foi deferida por esta Corte no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002852-26.2024.8.26.0000.

O referido recurso foi recebido com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, ocasião em que se determinou que as rés “(...) *autorize[m], no prazo de 5 (cinco) dias, a cobertura do procedimento cirúrgico e dos materiais necessários, nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, ressaltando-se que a cirurgia deverá ocorrer em hospital e por profissional credenciado à operadora do plano de saúde, devendo o reembolso das despesas hospitalares e médicas se dar nos termos do contrato caso a recorrente opte por local e/ou profissional particular.*”.

A decisão em questão foi inicialmente comunicada às rés em 15 de janeiro de 2024, conforme ofício entregue pela autora no departamento jurídico da Unimed (fls. 112/114). Além disso, a requerente também tratou de enviá-lo por correspondência à Unimed Uberlândia, recebida no dia 16 de janeiro de 2024 (fls. 154/155).

Ocorre que, do que consta dos autos, a tutela de

urgência foi cumprida somente em 07 de março de 2024 (fls. 362/365), muitos dias após o esgotamento do prazo fixado por esta Corte.

A corrê Unimed Uberlândia afirma em contrarrazões que deu cumprimento tempestivo à liminar, mas, para tanto, indica guias de autorização nas quais há expressa informação de que a “Data de Autorização” mais recente foi o dia 23 de fevereiro de 2024 (fls. 372/388), ou seja, praticamente 40 dias após a comunicação da tutela de urgência.

Dessa forma, ainda que se adotem os prazos mais favoráveis às rés, o prazo para concessão da tutela de urgência foi desrespeitado e o valor máximo das *astreintes* (equivalente a 30 dias-multa) foi alcançado, ficando as rés condenadas solidariamente ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Não é caso de redução do valor da multa diária, seja porque absolutamente compatível com a obrigação em tela, seja porque seu valor total já havia sido limitado para evitar o crescimento exponencial da penalidade. A redução na forma proposta pela corrê Unimed Uberlândia apenas premiaria sua inércia, o que não se pode admitir.

Cumprе lembrar a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “(...) o valor [da multa diária] *deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta,*

pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica” (“Código de processo civil comentado e legislação extravagante”, 10a ed. São Paulo: RT, p. 673, nota 17 ao art. 461).

Por outro lado, a insurgência da autora contra a base de cálculo dos honorários também é pertinente, pois não se justifica a fixação da verba por equidade, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, confira-se a segunda tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.076: *“ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”.*

De toda forma (e daí o parcial provimento do recurso), a base de cálculo não deve corresponder ao valor atribuído à causa, uma vez que a sentença possui nítido conteúdo condenatório.

A simples necessidade de liquidação da quantia envolvida no procedimento cirúrgico da autora não é empecilho para o arbitramento da verba honorária, já tendo o C. Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que *“(…) a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida. Assim, nas decisões*

que reconhecem o direito à cobertura e/ou ao reembolso de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre a condenação à obrigação de fazer, equivalente ao valor despendido/reembolsado pela operadora com o tratamento do beneficiário.” (REsp n. 2.194.935/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 7/4/2025).

Destarte, dá-se parcial provimento ao recurso para condenar as rés ao pagamento (i) das *astreintes* no valor máximo estabelecido (R\$ 30.000,00) e (ii) de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator